

PGR-00311835/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

NORMA COMPLEMENTAR Nº 51, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta a cobertura do tratamento de Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – PLAN-ASSISTE.

O SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan-Assiste, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51, §§ 1º e 9º, c/c art. 52, inciso V, do Regulamento Geral, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#), e de acordo com o deliberado na 63ª Reunião do Conselho Gestor ([MPU-SG-00224633/2026](#)), resolve:

Art. 1º Esta Norma Complementar regulamenta a cobertura do tratamento de Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan-Assiste.

Art. 2º A cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento ou manejo dos beneficiários com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou Paralisia Cerebral, na modalidade dirigida ou de livre escolha, inclui os métodos diagnósticos adequados, acompanhamento nutricional e atendimento multiprofissional.

Parágrafo único. Os beneficiários com diagnóstico tardio de Transtorno do

Espectro Autista farão jus às mesmas garantias as quais teriam direito se o diagnóstico se desse em fase prematura, e a cobertura do Plan-Assiste se dará a partir da apresentação do relatório que trata o § 1º do artigo 3º.

Art. 3º O tratamento poderá ofertar a cobertura nas modalidades de terapia ou métodos especiais indicados pelo médico assistente, tais como Terapia de Integração Sensorial, Cuevas, Bobath, Teacch, Denver, ABA (Applied Behavior Analysis), PEC's (Picture Exchange Communication System), dentre outros, considerando como incluídos em uma das diversas modalidades de terapias oferecidas as seguintes especialidades: psicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, musicoterapia e nutrição.

§ 1º A cobertura para as terapias observará os critérios adotados no Plan-Assiste, mediante a apresentação de relatório médico, contendo diagnóstico, prescrição terapêutica, método indicado e número de sessões.

§ 2º O procedimento deverá ser realizado por profissional de saúde, devidamente inscrito no conselho de classe específico, de forma que não serão autorizados os acompanhamentos realizados por pedagogos, educadores físicos ou estagiários, exceto para a musicoterapia e psicomotricidade, que poderão ser realizadas por bacharel em música e por psicomotricista, respectivamente, sendo o psicomotricista identificado de acordo com os incisos II a V, do art. 2º, da [Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019](#).

§ 3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou Paralisia Cerebral terá direito a assistente terapêutico (AT) especializado em ambiente clínico.

§ 4º O AT deverá ser profissional da área de saúde com conhecimento nas áreas de saúde mental, desenvolvimento humano e processos terapêuticos, com comprovação de especialização de, no mínimo, 40h.

§ 5º O plano terapêutico deverá conter:

I - a identificação do paciente e dos profissionais envolvidos, incluindo o AT;

II- o diagnóstico, a descrição do caso e os motivos que levaram à necessidade do

acompanhamento terapêutico;

III - a avaliação inicial com o registro das habilidades atuais e dos comportamentos que precisam ser trabalhados;

IV - a definição de objetivos claros, mensuráveis e alcançáveis;

V - a descrição das abordagens e técnicas que serão utilizadas pelo AT;

VI - a indicação da frequência das sessões e da duração estimada do tratamento ou de cada etapa;

VII - a atribuição clara das responsabilidades do AT e dos demais integrantes do processo; e

VIII - a definição da monitoração do progresso e da periodicidade das reavaliações do plano.

§ 6º O plano terapêutico deverá ser apresentado ao Plan-Assiste anualmente ou sempre que houver qualquer alteração em prazo inferior.

§ 7º Em caso de aplicação de métodos especiais deverá ser comprovada a certificação do profissional responsável pelo emprego da metodologia.

Art. 4º Fica assegurada a cobertura com consultas médicas nas especialidades de neurologia, psiquiatria, pediatria, geneticista, nutrologia e suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º Os tratamentos previstos nesta norma serão autorizados mediante perícia médica que deverá ser renovada sempre que houver alteração no plano terapêutico ou a qualquer tempo, a critério do Plan-Assiste.

Art. 6º As terapias e métodos aplicados serão remunerados por sessão, devendo ter duração mínima de cinquenta minutos.

Parágrafo único. As sessões dos atendimentos realizados deverão ser comprovadas mediante a apresentação de documento auxiliar à nota fiscal ou recibo contendo o CPF ou CNPJ nos documentos fiscais, a data e o horário das sessões realizadas, o nome e o registro no conselho de classe do profissional executante, e a assinatura do beneficiário titular.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contados da publicação desta Portaria, para que os beneficiários em tratamento se ajustem às exigências aqui definidas.

Art. 8º Fica revogada a [Norma Complementar nº 37 de 05 de dezembro de 2024](#), publicada no [BSMPU nº 49, de 6 de dezembro de 2024](#).

Art. 9º Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO